Processo n.º 29/2021/RM

Reclamante:

Reclamadas:

SUMÁRIO

1- No domínio das vendas de bens de consumo, o legislador estabelece um conjunto de medidas tendentes à proteção do consumidor, na decorrência dos princípios fundamentais estabelecidos no âmbito da Lei de Defesa do Consumidor;

2- Na venda de um bem (trotinete) a falta de conformidade deste como o contrato presume-se nas situações em que "não possua as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo", "não [seja] adequado às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo" ou "não apresente as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem" (art.º 2º, n.º 2, al. a, c) e d) do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril);

3- Alegando, e provando, o reclamante o funcionamento deficiente do bem durante o prazo de garantia, incumbe às reclamadas afastar a presunção consagrada no art.º 3º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, provando que o bem só passou a funcionar de forma deficiente em momento posterior à entrega e que tal facto é imputável ao consumidor, a terceiro ou que se deveu a caso fortuito.

4- Não sendo afastada a referida presunção e não sendo a conduta do reclamante subsumível no âmbito do abuso de direito, tem este direito à resolução do contrato (art.º 4º Decreto-Lei 67/2003 de 08 de abril).

5- A invalidade ou a revogação do contrato de compra e venda repercute-se, na mesma medida, no contrato de crédito coligado. (Cfr artigo 18º nº. 2, do DL n.º 133/2009, de 02 de Junho).

I – RELATÓRIO

1.1 O reclamante apresentou reclamação contra as reclamadas pretendendo a resolução do contrato de compra e venda celebrado com a reclamada e em consequência, e de igual modo, do contrato de crédito celebrado com a reclamada e restituição dos valores pagos.

Alegou no essencial e em sustentação do pedido que adquiriu à reclamada uma trotinete designada '

" pelo valor de €299,90 (duzentos e noventa e nove euros e noventa cêntimos).

No dia seguinte à compra experimentou o bem e constatou a falta de conformidade da trotinete porquanto esta não sobe, sequer, a rampa de acesso ao seu prédio que é em cimento e tijoleira.

Dirigiu-se à loja da reclamada para proceder à devolução do bem não tendo a mesma sido aceite.

A reclamada emitiu ordem de reparação do bem alegando não existir qualquer anomalia no mesmo.

Como meios de prova juntou 3 documentos e arrolou 1 testemunha.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação oral da qual resultou:

1. A presente ação não tem qualquer fundamento, como infra melhor se esclarecerá.
2. Impugnam-se, assim, especificadamente todos e cada um dos factos alegados pelo Reclamante, no que com a matéria ora invocada contendam.
3. O Reclamante adquiriu no dia 10 de Dezembro de 2020 no

4. Posteriormente, o cliente dirigiu-se à referida Loja da Reclamada e solicitou a devolução do equipamento, alegando que o referido equipamento "não sobe as subidas".
5. Nesse seguimento, o equipamento foi enviado para assistência técnica para avaliação das anomalias reportadas.

6. A Reclamada não possui conhecimentos técnicos para avaliação dos danos, sendo a assistência técnica, quem está devidamente qualificada para verificação da situação.

7. Do relatório do serviço de assistência técnica, resultou o seguinte: "O seu equipamento foi submetido a um teste funcional abrangente e o erro especificado não foi encontrado. O mesmo opera sem falhas dentro das especificações do fabricante. (Aconselhamos o cliente a verificar o manual do mesmo), conforme relatório da assistência técnica que ora se junta como Doc. n.º 1 e Doc. n.º 2 que se dão por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.

8. Ora, face ausência de qualquer anomalia/defeito, não se mostra, de forma minimamente consistente, verificado, qualquer fundamento legal para o peticionado pelo Reclamante.

II – Do Direito

1. Estamos perante um contrato de consumo ao qual é aplicável, designadamente, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho (doravante designada Lei de Defesa do Consumidor), e o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08-04 (alterado pelo DL n.º 84/2008, de 21-05, que a alterou e complementou certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas e transpôs para o direito interno da Diretiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de maio).

2. A Lei de Defesa do Consumidor, define como: "«Vendedor», qualquer pessoa singular ou colectiva que, ao abrigo de um contrato, vende bens de consumo no âmbito da sua actividade profissional; (...).".

3. Atendendo à noção supra indicada, facilmente se verifica que a Reclamada configura como "Vendedor" na relação jurídica estabelecida com o Reclamante.

4. Estabelece a referida Lei, que o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue. Sublinhado nosso.

5. Neste sentido cita-se o Acórdão do STJ de 20-03-2014, processo nº 783/11.2TBMGR.C1.S1 "No âmbito do D.L 67/2003, é ao consumidor que cabe o ónus de alegar e provar o defeito e que ele já existia no momento da entrega da coisa, embora disponha de presunções legais que facilitam tal prova" e " Tais presunções fazem apelo a conceitos abertos que terão de ser densificados através de factos concretos da vida real, que razoavelmente, de acordo com as regras da experiência comum, permitam inferir a falta de qualidade e desempenho normal que é de esperar de bens daquela natureza."

6. Nesta sequência e salvo o devido respeito por melhor entendimento, tais presunções foram ilididas, uma vez que face à análise técnica que foi elaborada ao equipamento facilmente se verificou que o mesmo não comportava qualquer anomalia.

7. E mais se diga, que dos argumentos aduzidos pelo Reclamante, não se extrai qualquer facto concreto de onde possa inferir-se a falta de qualidade do equipamento. 8. Pelo que, é manifesto e evidente que aquando da compra do referido equipamento, o mesmo não apresentava qualquer anomalia. 9. Por todo o exposto no presente articulado considera-se manifestamente infundada a presente Reclamação.

8. Nestes termos e nos mais de Direito que V.Exa. doutamente suprirá deve a presente Reclamação ser julgada totalmente improcedente, por não provada e, em consequência, ser a Reclamada absolvida dos pedidos com as devidas consequências legais.

1.4 A reclamada _____ igualmente nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação Oral alegando:

1. O ora reclamado é uma instituição financeira de crédito, que tem por objeto a emissão e gestão de cartões de crédito, bem como a concessão de crédito, incluindo a prestação de serviços conexos.

2. No âmbito da sua atividade, emite e gere o Cartão de crédito atualmente designado por

3. Em 06 de janeiro de 2016, o celebrou com o Reclamante, na loja da o contrato de crédito atualmente

4. Salientamos que, para aderir ao cartão de crédito ' o Titular subscreve uma proposta de adesão, que é composta pelas respetivas Condições Gerais e Particulares de Utilização que são lidas pelo Aderente antes de proceder à assinatura, dado que posteriormente declara conhecer e aceitar as mesmas, subscrevendo-as com a aposição da sua assinatura e ficando na sua posse com um exemplar dessas mesmas condições.

5. Acrescentamos ainda que, de acordo com os procedimentos internos implementados, a adesão ao Cartão de crédito ' é sempre efetuada com o completo esclarecimento do cliente do funcionamento do Cartão.

6. Nesse sentido, gostaríamos de esclarecer que, quanto à situação em apreço, relativo à devolução de um produto na loja atuou apenas enquanto entidade que concede crédito, dado que o Reclamado efetuou o pagamento do produto através do

7. Com efeito, os eventuais e alegados defeitos do produto e se estes dão ou não azo a devolução é uma decisão que a única e exclusivamente cabe à .

8. Assim sendo o Reclamado, nos termos e para efeitos do artigo 30º do Código de Processo Civil, é parte ilegítima nos presentes autos, o que se alega expressamente.

9. Sem prescindir e por mera cautela de patrocínio, gostaria de esclarecer que, a compra foi realizada no dia 10.12.2020, pelo valor de 299,90€, na modalidade Crédito Leve 12 Meses, tendo o Reclamado já efetuado o pagamento da primeira mensalidade da compra em 05.01.2021.

10. Mais somos a esclarecer que até à presente data não recebemos por parte da qualquer indicação para proceder à anulação da compra e respetiva devolução de valores já debitados.

11. Face ao supra expostos, podemos concluir que o não é parte legitima no presente processo, e por esse motivo não aceita qualquer responsabilidade.

12. Nestes termos, deve a presente reclamação ser arquivada.

*

A audiência arbitral realizou-se com a presença do Reclamante e das Reclamadas representadas pelos seus ilustres Mandatários com procuração que juntaram aos autos.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes na audiência não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

II- Objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao reclamante o direito que se arroga titular, e que as reclamadas não reconhecem, nomeadamente do direito à resolução do contrato de compra e venda objeto dos autos e consequentemente do contrato de crédito coligado.

III- Saneador

O processo é também o próprio e as partes legítimas e capazes.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

IV- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

4.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos essenciais para a decisão da causa:

1- No dia 10 de dezembro de 2020, o reclamante comprou uma Trotinete na loja da reclamada , pelo valor de pelo valor de €299,90 - Facto que julga provado atendendo ao teor dos **doc. n.ºs 1 e 3** juntos aos autos com a reclamação;

2- A Trotinete foi entregue ao reclamante nesse mesmo dia - Facto que julga provado atendendo às declarações do reclamante em sede de audiência de julgamento que, pela sua autenticidade, clareza e prontidão na resposta permitem ao tribunal adquirir a certeza suficiente quanto à sua verificação;

3- O reclamante, fazendo uso do cartão celebrou um contrato de crédito com a reclamada para pagamento do bem adquirido em 1 - Facto que julga provado atendendo ao teor do **doc. n.º 3** junto aos autos com a reclamação;

4- No dia seguinte à compra da trotinete o reclamante constatou a falta de qualidade da trotinete porquanto esta não sobe, sequer, a rampa de acesso ao seu prédio que é em cimento e tijoleira - Facto que dou como provado atendendo às declarações do reclamante em sede de audiência de julgamento que, pela sua autenticidade, clareza e prontidão na resposta, conjugadas com as declarações da testemunha permitem ao tribunal adquirir a certeza suficiente quanto à sua verificação;

5- No momento da encomenda, o funcionário da reclamada que atendeu o reclamante informou-o que a Trotinete que estava a comprar era a adequada para o reclamante se deslocar para o trabalho, sendo a mais cara, à data, existente em loja - Facto que dou como provado atendendo às declarações do reclamante em sede de audiência de julgamento que, pela sua autenticidade, clareza e prontidão na resposta.

4.2 Factos essenciais não provados

Não há outros factos relevantes, provados ou não provados, para conhecimento do objecto do litígio.

V- Motivação

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. Artigos 596º-1 e 607º -2 a 4, do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº. 607º-5, do C.P.Civil, na redação da Lei 41/2013, de 26/6). Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré- estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº. 371º, do C.Civil) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerça a sua convicção nas provas apresentadas por ambas partes, designadamente nas declarações prestadas em audiência de julgamento pelo reclamante e pela testemunha,

recorrendo ainda ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão que integra o elenco de factos julgados provados, com a indicação dos concretos meios de prova que levaram à fixação de tal matéria de facto, importa assinalar que o reclamante, nas suas declarações de parte, revelou ter um conhecimento concreto e, portanto, preciso sobre a(s) alegada(s) falta(s) de conformidade concretamente manifestada(s) mas sobretudo sobre as circunstâncias em que tal(ais) anomalia(s) se

revelou(aram) o que levou o Tribunal a considerar as suas declarações para efeitos da formação da convicção quanto aos factos provados do ponto 4.1 *supra*.

Acresce que o reclamante soube precisar em termos cronológicos e temporais quando verificou existir os danos trotinete, pelo que no que tange à decisão em matéria de facto sob ponto 4.1. deste aresto, atinente a asserção alegada pelo reclamante na reclamação, em face do acervo probatório carreado e produzido nestes autos, ficou o Tribunal convencido, quanto à realidade do facto, pelo que julgou os mesmos provados (artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil e artigo 414.º do Código de Processo Civil).

Competia designadamente à reclamada demonstrar essa causa de uso inapropriado ou anómalo do adquirente, designadamente, a revelação de má utilização da trotinete.

Ora a reclamada nada mais demonstrou para além do que é espelhado no doc. designado de " Nota de Entrega" em que é dada a indicação que o "equipamento foi submetido a um teste funcional abrangente e o erro não foi encontrado".

Acresce que a testemunha arrolada pela reclamada, , indicou não ter estado presente na venda e declarou desconhecer as características do bem adquirido pelo reclamante.

Mais indicou que o reclamante lhe transmitiu que a trotinete não subia e por esse motivo pretendia a devolução do bem.

Contudo não testou o equipamento limitando-se a remeter o mesmo para a assistência.

Assinale-se que, em termos de probatórios, a dúvida sobre a realidade dum facto, acarreta como consequência, no caso, a não prova da má utilização no equipamento como causa da anomalia do mesmo – Cfr 414º, do Código de Processo Civil e 346º, do Código Civil.

Fundamentação de Direito

Da (I)legitimidade passiva da reclamada Oney na demanda

Colhidos que estão os esclarecimentos, necessários, das partes, cumpre então apreciar. E impõe-se, aqui a invocação do artigo 30º do C.P.C., nos termos do qual:

"1 – O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer.

2 – O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

3 – Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor".

Com a redacção dada, pelo DL n.º 180/96 de 25/09, pôs-se, à data, fim à querela sobre o conceito de legitimidade processual, adoptando-se a tese de BARBOSA DE MAGALHÃES, definindo-se a legitimidade processual pela relação material controvertida tal qual o Autor da demanda a apresenta na sua petição inicial.

Assim e citando – M. TEIXEIRA DE SOUSA, *in* A Legitimidade Singular em Processo Declarativo, em BMJ, 292º-53 e seguintes *" A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objecto da acção. Essa relação é estabelecida através do interesse da parte perante esse objecto: é esse interesse que relaciona a parte com o objecto para aferição da legitimidade. É claro que os titulares do objecto do processo são sempre titulares desse interesse, mas não se podem excluir situações em que a esses titulares não pode ser reconhecida a legitimidade processual e em que a certos sujeitos, que não são titulares desse objecto, possa ser reconhecida essa legitimidade.*

Deste modo, a relação da parte com esse interesse pode ser de vários tipos.

Nalguns casos, a parte é titular do objecto processual e tem um interesse directo e pessoa na sua apreciação – é o que se designa por legitimidade directa. Exemplo dessa legitimidade directa é a que é reconhecida ao credor e ao devedor na acção de cobrança de dívida, porque o credor é titular activo do direito de crédito e o devedor o seu titular passivo. Excepcionalmente, todavia, o titular do direito pode não possuir legitimidade processual (...)

Noutras hipóteses, a parte não é titular do objecto do processo, mas possui um interesse indirecto na apreciação de certo objecto – a essa legitimidade chama-se legitimidade indirecta ou substituição processual. Como exemplo de substituição processual pode invocar-se a sub-rogação do credor ao devedor na acção proposta contra terceiro(...)

Quando a legitimidade processual é reconhecida à parte que é titular do objecto do processo, essa legitimidade coincide com um aspecto, mais ou menos amplo, do mérito da causa. Assim, há que concluir que, sempre que o tribunal reconhece a inexistência do objecto da acção ou a sua não titularidade (activa ou passiva) por qualquer das partes, a decisão de improcedência daí decorrente consome a apreciação da ilegitimidade da parte.

A legitimidade tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da acção possa advir para as partes, face aos termos em que configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica matéria controvertida, tal como a apresenta o autor".

Assim, e concluindo, como decorre do disposto no art. 30.º do CPC "O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar", sendo que o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da acção (art. 30.º/2/I parte CPC).

Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo A. (art. 30.º/3 CPC).

Explicitando este conceito, diz Lebre de Freitas In *"A acção declarativa comum à luz do Código revisto", Coimbra Editora, 2000, pág. 95* "As partes, tal como o autor as determina ao propôr a acção (contra o réu), devem ser aquelas que, perante os factos narrados na petição apresentada em juízo, o direito substantivo considera como as que podem ocupar-se do objecto do processo."

Considerando-se, assim, que há uma unidade económica entre os dois contratos terá totalmente de improceder a excepção dilatória invocada pela reclamada Oney, no termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577º e n.º 2 e 1 do artigo 576º e al. d) do n.º 1 artigo 278º do CPC.

POSTO ISTO

A situação concretizada nos factos apurados nos autos integra, sem nenhuma dúvida, o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04[1]. Cabe, desde logo, no seu âmbito "objectivo" de aplicação, uma vez que se trata de um contrato de compra e venda que tem por objecto um bem de consumo (art. 1.º-A/1). E também, em segundo lugar, no respectivo âmbito "subjectivo", dado que se trata de um contrato celebrado entre, por um lado, um *consumidor* [arts. 1.ºA-/1 e 1.º-B-a)] e, por outro lado, um *profissional* [arts. 1.ºA-/1 e 1.º-B-c)]. O reclamante, porque comprou a trotinete para uso pessoal e familiar, é um *consumidor*. A reclamada , porque a vendeu no exercício da sua actividade empresarial, é um *profissional*.

Qualquer um dos específicos "remédios" que o legislador concede ao comprador no n.º 1 do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04 (direito à substituição, direito à reparação, sem encargos, direito à redução do preço e direito à resolução do contrato) depende da verificação de dois pressupostos essenciais: (i) a existência de uma *falta de conformidade* entre, por um lado, o bem entregue (inicialmente ou em substituição) pelo vendedor e, por outro lado, o contrato; (ii) *anterioridade* da falta de conformidade em relação ao momento da entrega (inicial ou de substituição) do bem.

A "*conformidade é uma relação deôntica entre duas entidades, a relação que se estabelece entre algo como é e algo como deve ser*"[2]. A inexistência dessa relação de conformidade, ou seja a existência de uma *desconformidade* entre a coisa e os parâmetros do contrato (entre a coisa como é e a coisa como deve ser), corresponde à violação do *dever principal do vendedor*: "*o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda*" (art. 2.º/1).

Uma trotinete que não sobe uma rampa de acesso a um prédio, cessando de operar, de desempenhar a sua função, é, seguramente, uma coisa não conforme ao contrato de compra e venda.

A integridade da trotinete e o seu funcionamento normal, designadamente, sendo eléctrica, ser susceptível de fazer subidas são daquelas "*qualidades (...) habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar,*

---

[1] Pertencem a este diploma as normas que, sem indicação de proveniência, adiante se mencionarem.
[2] Carlos Ferreira de Almeida, Direito do Consumo, Almedina, 2005, p. 159.

atendendo à natureza do bem" [art. 2.º/2-d)]. A falta dessas qualidades – falta que, no caso, se acha provada – permite presumir, nos termos do art. 2.º/2-d), a falta de conformidade da trotinete ao contrato de compra e venda.

Como vimos, além da falta de conformidade, os "remédios" que a lei concede ao comprador-consumidor (entre os quais se conta o direito à resolução) dependem de um outro pressuposto: a anterioridade da falta de conformidade em relação à entrega (inicial ou de substituição[3]). É o que resulta da norma do art. 3.º/1: "*O vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue*". O que implica esta outra proposição normativa: o vendedor não responde pela falta de conformidade que surja depois da entrega.

Facilitando a prova da anterioridade, o legislador no n.º2 do mesmo art. 3.º estabelece uma presunção: "*As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade*".

Isto posto, revertendo à situação dos presentes autos, as anomalias alegadas e julgadas provadas sob o ponto 4.1 consistem, seguramente, em "defeitos" que privam o bem de algumas daquelas "qualidades (...) habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem (artigo 2º n.º 2 al. d)). A falta de tais qualidades permite presumir, nos termos do artigo 2º n.º 2 al. d), a falta de conformidade da trotinete a com o contrato de compra e venda.

Por outro lado, no caso, a falta de conformidade manifestou-se dentro do período temporal de garantia (2 anos).

É, pois, de presumir a sua anterioridade em relação ao momento da entrega, pelo que, procede, portanto, a pretensão do reclamante.

SEM PRESCINDIR

[3] Segundo o art. 5.º/6, "*Havendo substituição do bem, o bem sucedâneo goza de um prazo de garantia de dois ou de cinco anos a contar da data da sua entrega, conforme se trate, respectivamente, de bem móvel ou imóvel*".

Se o preço do bem ou serviço for total ou parcialmente coberto por um crédito concedido pelo fornecedor ou por um terceiro com base num acordo celebrado entre este e o fornecedor, a invalidade ou a revogação do contrato de compra e venda repercute-se, na mesma medida, no contrato de crédito coligado. (Cfr. artigo 18º nº. 2, do DL n.º 133/2009, de 02 de Junho).

Subsunção

No caso deste processo, verifica-se objetivamente uma não conformidade do bem vendido (uma trotinete) com a sua respetiva afetação, decorrente de avaria ocorrida e denunciada dentro dos mencionados prazos de dois anos (após a compra) e dois meses (após verificação da anomalia).

E ficou demonstrado, que a anomalia surgiu por falta de conformidade do bem vendido, real ou presumida, nos termos expostos supra.

Ou seja: face à presunção de que a falta de conformidade surgida no período de garantia não é imputável ou da responsabilidade do comprador, este tem direito à resolução do contrato.

Daí a procedência total da ação.

VI- DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente procedente o pedido e, em consequência, declara-se resolvido o contrato de compra e venda do bem celebrado entre o reclamante e a reclamada em 10 de dezembro de 2020 e, automática e simultaneamente, igualmente resolvido, nos termos expostos supra, o sobredito contrato de crédito coligado celebrado com a reclamada (

O valor do processo fixa-se em €299,90 (duzentos e noventa e nove euros e noventa cêntimos), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 04 de junho de 2021.

A Juiz-Árbitro,

(Andreia Ribeiro)